



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 6.860, 01 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre a suspensão da tramitação e revisão dos processos administrativos que versem sobre aprovação de processos relacionados a parcelamento do solo, residenciais multifamiliares, industriais e arruamento e dá outras providências.”

LUIZ ANTÔNIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 172 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Considerando as informações prestadas pela Exma. Dra. Jordana Calixto Porto, 1ª Promotora de Justiça de Campo Limpo Paulista;

Considerando as relevantes orientações feitas pelo Exmo. Promotor de Justiça do GAEMA Campinas, Dr. Rodrigo Sanches Garcia;

Considerando que as orientações foram feitas por profissional altamente capacitado e profundo conhecedor da matéria em questão;

Considerando que estas informações e orientações nos possibilita tomar providências importantes na solução e apuração de eventuais irregularidades ocorridas;

Considerando que, por força do disposto no art. 225 da Constituição da República, que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Constituição da República disciplina, em seu artigo 170, inciso VI, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, com observância do princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando que a Carta Magna, em seu art. 182, preconiza que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, notadamente, quando a propriedade urbana cumpre sua função social atendendo às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

Considerando que o art. 182 da Constituição da República, foi regulamentado pela Lei nº 10.257/2001, denominada Estatuto das Cidades, estabelecendo dentre outros princípios que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a:

- (i) utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- (ii) proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- (iii) parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivo ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- (iv) instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- (v) a deterioração das áreas urbanizadas;
- (vi) a poluição e a degradação ambiental, bem como a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

Considerando que a Constituição da República de 1988, recepcionou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e tendo como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendido o princípio da racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

Considerando o quanto reza a Lei Orgânica do Município em seus artigos 83, 84, 91 e 100, dentre outros da referida lei, e o Plano Diretor;

Considerando o princípio da autotutela próprio na Administração Pública, bem como na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o direito de propriedade não confere ao proprietário do imóvel o direito subjetivo do parcelamento do solo, desdobros, implementação de outros empreendimentos imobiliários e/ou edificar, dependendo do juízo de oportunidade e conveniência integrando a esfera de discricionariedade da autoridade Municipal;

Considerando, finalmente, que nos últimos anos foram aprovados e tramitam perante a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista diversos projetos de:

- (i) certidões de diretrizes/uso e ocupação do solo;
- (ii) aprovação de loteamentos;
- (iii) desdobros e unificações de imóveis;
- (iv) planos de arruamento;
- (v) edificações de imóveis residenciais, multifamiliares e industriais, que podem estar ofendendo os comandos acima elencados;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso à tramitação de todos os processos administrativos que versem sobre aprovação de loteamentos, desdobros, desmembramento e unificações de imóveis, planos de arruamento e projetos de edificações de imóveis industriais e residenciais multifamiliar.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os processos administrativos em trâmite e aprovados que versem sobre o disposto no *caput* deste artigo deverão ser remetidos à Comissão Especial prevista no art. 5º deste Decreto para análise da legalidade do requerimento e avaliação da conveniência e oportunidade no deferimento da pretensão deduzida na exordial do processo administrativo.

§ 2º A suspensão prevista no *caput* deste artigo será pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou pelo prazo que perdurar a revisão do processo administrativo que análise qualquer das matérias deste Decreto.

Art. 2º Fica determinado ao Secretário de Obras e Planejamento a revisão de todos os processos administrativos que, nos últimos 02 (dois) anos tiveram como objeto a aprovação de projetos de desmembramento, loteamentos de imóveis, planos de arruamento e projetos de edificações de imóveis industriais e projetos residenciais multifamiliar, a fim de verificar a legalidade de referidos atos administrativos.

Art. 3º Constatando-se qualquer indício de ilegalidade dos processos administrativos que aprovaram ou indeferiram os projetos elencados no *caput* deste artigo deverão os autos ser encaminhados à Comissão Especial prevista no art. 5º deste Decreto para a elaboração de parecer conclusivo acerca de sua legalidade.

§ 1º. O parecer conclusivo previsto no *caput* deste artigo deverá ser subscrito pela maioria dos membros da Comissão Especial, sob pena de nulidade.

§ 2º Os pareceres conclusivos que afastem qualquer vício de ilegalidade serão remetidos ao Prefeito Municipal para ciência e após aprovados serão regularmente arquivados.

Art. 4º - O parecer conclusivo da Comissão Especial que aponte vícios de ilegalidade será remetido ao Prefeito Municipal para decisão das medidas administrativas e/ou judiciais a serem implementadas pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, visando preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Município.

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Especial de análise dos processos administrativos elencados no art. 1º deste Decreto, sendo constituídos membros indicados pelas seguintes pastas:

- I – Secretário de Obras e Planejamento;
- II – Secretário de Finanças e Orçamento;
- III – Secretário de Governo e Gestão;
- IV – Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania;
- V – Secretário de Segurança Integrada;

§ 1º Ficam todas as Secretarias Municipais obrigadas atender, preferencialmente, e com urgência os memorandos e requisições expedidas pelos membros da Comissão Especial.

§ 2º Fica autorizada à Comissão Especial expedir qualquer ato administrativo infralegal com a finalidade de investigar e instruir o relatório e parecer conclusivo previsto no art. 4º deste Decreto.

§ 3º Os membros da Comissão Especial poderão indicar representantes para auxiliar na investigação e elaboração do parecer conclusivo.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O não atendimento dos memorandos, ofícios ou qualquer outra determinação emanada da Comissão Especial implicará em ato de indisciplina do servidor público, devendo ser apurada sua responsabilidade mediante a instauração do competente processo de sindicância e/ou processo administrativo de penalização.

§ 5º A Comissão Especial deverá elaborar o parecer conclusivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permitindo-se a prorrogação após justificativa e aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor em na data da sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.



Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.



Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Orçamento